



Número: **0801481-58.2018.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **14/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA (AUTOR)	SARAH MARIA LIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO) HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68930 48	29/10/2019 10:16	<a href="#">Sentença</a>



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**

Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

**PROCESSO N°: 0801481-58.2018.8.18.0033**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT interposta por **LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos suficientemente qualificados nos autos. (ID 3535287)

Historiou que em razão de sinistro automobilístico ocorrido em 01/05/2016, envolvendo a motocicleta HONDA/125 FAN ES, ano/modelo 2009/2009, placa NIK-5809 nas proximidades do aterro sanitário de Piripiri-PI, que resultou no óbito de Ivan do Nascimento da Silva, filho da requerente, no dia 20/06/2016..

Sopessou que ingressou com o pedido de percepção da indenização devida pela via administrativa, porém o pleito foi indeferido pela Empresa-Ré. Ao final, requereu o pagamento do seguro, acrescido de juros moratórios.

Valorou a causa e juntou documentos.

Citada para audiência de conciliação, as partes compareceram ao ato processual, porém a composição amigável resultou inexitosa. (ID 4309712)

A Requerida apresentou contestação (ID 4358777) suscitando em, sede de preliminar, a ilegitimidade ad causam ativa, ao argumento de que a autora não é única beneficiária da verba indenizatória. Alegou que além do pai do de cujus, o falecido vivia em união estável com NAYANNA CARLA DA SILVA ARAÚJO.

Neste sentido, argumenta que a Sra. Nayanna Carla da Silva Araújo seria a única beneficiária dos valores devidos à título de Seguro DPVAT.

No mérito, a improcedência integral do pleito deduzido na peça vestibular.



Junto com a peça de defesa vieram os documentos de praxe.

Durante a audiência de instrução e julgamento, as partes foram novamente concitadas ao acordo, porém a tentativa foi infrutífera. Naquela oportunidade tomou-se o depoimento pessoal da Demandante e foi ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução a demandantes deduziu suas alegações finais de forma oral e a requerida na forma de memoriais escritos. (ID 6481007)

Brevemente relatados. DECIDO.

*Ab initio*, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com efeito, é plenamente possível que um dos genitores, mediante instrumento particular, por mera liberalidade, promova a cessão dos seus direitos creditórios.

A matéria se encontra suficientemente pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, consoante se infere do precedente abaixo colacionado.

*"Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto se tratar de direito disponível, que segue a regra geral do artigo 286 do Código Civil, não constando na lei de regência (Lei 6.194/1974) nenhum voto específico à cessão em tais casos (REsp 1.255.391/RS)*

Sinalo que dentre os Princípios que regem o Código de Ritos de 2015, vigora a ideia da Primazia do Julgamento de Mérito. Neste diapasão, não se mostra razoável extinguir o processo sem resolução de mérito, em face de eventual falta de regularização do polo ativo, que sequer é condição indispensável à solução da controvérsia.

A medida (extinção do processo) não teria efeito prático algum, exceto a procrastinação do julgamento, mormente pelo fato de que as partes apenas deduziram novamente sua pretensão, mantendo todo o teor da petição inicial, apenas acrescentando o nome do genitor faltante que a Requerida teima em exigir.

Sobre a alegação de que o falecido vivia em união estável com a Sra. Nayanna Carla da Silva Araújo e que, portanto, seria sua única beneficiária, tenho que a pretensão da Demandada não merece prosperar.

Em verdade, em se tratando de fato impeditivo ao direito do autor, o encargo probatória incumbia à Seguradora Requerida, a teor do artigo 373, II, do CPC e, desse mister, entendo que a ré não se desincumbiu.

Do cotejo das provas coligidas, sinalo que não há qualquer elemento probante que ateste a existência da alegada convivência duradoura com fim de constituir família entre o falecido e a indigitada Sra. Nayanna.

Neste diapasão, ausente prova cabal da existência de alegada união estável, não cabe ao Juízo da 3ª Vara reconhecer incidentalmente da situação jurídica indicada pelo Demandado, notadamente quando tal matéria é afeta ao Direito de Família, de modo que o único juízo a conhecer dela é o R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piripiri.



Superadas as questões processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

A pretensão da autora na presente demanda é o recebimento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/06/2016

O feito se encontra suficientemente instruído e as provas carreadas aos autos são suficientes para o acolhimento parcial da dos demandantes.

Conforme dispõe o art. 20 do Decreto Lei n. 73/66, que regulamenta o Sistema Nacional de Seguros Privados, especialmente em seu inciso “I”, redação trazida pela Lei Federal n. 6.194/74, dispõe que é obrigatório o pagamento de seguro decorrente de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

Da mesma forma, a matéria é regulada no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 6.194/1974, na qual está expressa a determinação de indenização securitária quando da existência de morte:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte);*

Neste norte, tenho quem inobstante os judiciosos argumentos levantados pelo douto procurador da Entidade Securitária, o nexo causal entre o sinistro e a morte da beneficiária se encontra devidamente comprovado, seja através da Certidão de Óbito (ID 3535289) e os laudos médicos acostados.

Com efeito, a certidão de óbito trazida aos autos dá especial destaque ao fato de que causa do óbito decorreu do traumatismo crânioencefálico fruto de ação contundente resultado de acidente automobilístico.



Os laudos médicos colacionadas noticiam a existência de lesões características de acidentes de trânsito, notadamente aqueles em que as vítimas se encontravam em motocicletas.

Ademais, o Boletim de Ocorrência reporta de forma clara o sinistro e se mostra assinado por agente público, dotado, portanto, de inegável fé pública.

Assim, entendo que o nexo de causalidade está perfeitamente caracterizado, razão pela qual é imperioso o pagamento da indenização.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE COBRANÇA-DPVAT- ÔNUS DA PROVA-AUTOR-NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO-INDENIZAÇÃO DEVIDA- CORREÇÃO MONETÁRIA-DATA DO EVENTO DANOSO-ENTENDIMENTO DO STJ-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA-INEXISTÊNCIA. A indenização de seguro DPVAT é paga àquele que sofre lesões decorrentes de acidente de trânsito, “mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (Art. 5º da Lei 6.194/74). Incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando a lesão incapacitante que lhe acomete, o acidente de trânsito do qual foi vítima, bem como o nexo de causalidade entre este e aquela. O Boletim de Ocorrência somado a atestado e relatórios médicos referentes ao atendimento do autor são suficientes para comprovar a existência do acidente de trânsito do qual resultou a lesão incapacitante. A correção monetária nesses casos incide a partir do evento danoso, conforme entendimento consolidado do STJ (TJMG APC nº 103931160029442001. Des. Rel. Maurício Pinto Ferreira, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)*

O valor a ser indenizado pela requerida deverá ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, *in litteris*:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Dessa forma, firme nas razões expostas e consubstanciado nos artigos 487, I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA e CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a ser paga à LUZINETE GOMES DO NASCIMENTO SILVA.**

Fica resolvido, pois, o mérito da demanda.



O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o sinistro, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em face do resultado do julgamento, **CONDENO** a parte requerida deverá arcar com as custas judiciais e honorários, sucumbenciais os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os vetores descritos no artigo 85, §2º, notadamente a baixa complexidade da demanda e ausência de dilação probatória, nos termos do art.85, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se partes na pessoa de seus respectivos patronos.

Havendo recurso de apelação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias e, em seguida, considerando que inexiste juízo de admissibilidade após a reforma promovida no CPC/2015, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observadas as formalidades de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa definitiva com as devidas anotações.

P.R.I.C.

**PIRIPIRI-PI**, 25 de outubro de 2019.

**MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS**  
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri**

